



Prefeitura Municipal De Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245.0001-72

LEI MUNICIPAL N° 115/2006 – 28 DE DEZEMBRO DE 2006

**ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA
REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES URBANAS
DA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO
NORTE, INSTITUI O VALOR DE
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ILBERTO EFFTING, Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a forma e condição para regularização das ocupações de imóveis urbanos na sede do Município de Ipiranga do Norte, instituindo o respectivo valor de transferência de domínio, em cumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Doação/INCRA/SR-13/G/ N° 001/2006, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização e transferência dos imóveis urbanos localizados na sede do Município de Ipiranga do Norte, em favor dos seus ocupantes.

Parágrafo Único - Na definição das ocupações dos imóveis urbanos de que trata esta Lei, para fins de transferência aos seus ocupantes, será considerado o Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI existente na Divisão de Tributação e Cadastro da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fica instituído o valor de transferência de domínio para a regularização e transferência dos imóveis urbanos localizados na sede do Município de Ipiranga do Norte, aos seus ocupantes, no valor correspondente a tabela que segue:

Quantidade de Lotes	Lote Construído	Lote não Construído
até dois lotes	1,50%	3,00%
do 3º ao 5º lote	3,00%	6,00%
do 6º ao 9º lote	5,00%	9,00%
acima do 10º lote	8,00%	12,00%



Prefeitura Municipal De Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245.0001-72

I – O percentual cobrado de cada lote será calculado sobre o valor venal do respectivo imóvel, constante da Planta Genérica de Valores do Município, para os lotes urbanos construídos e não construídos.

II – O pagamento do valor de transferência de domínio instituído pela presente Lei, poderá ser feito em uma única parcela com desconto de até 10% (dez por cento), ou a prazo em até 12 (doze) parcelas mensais.

III - O não pagamento de qualquer parcela até 90 (noventa) dias após o seu vencimento, acarretará a perda do benefício do parcelamento do valor de transferência de domínio, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes, e a conseqüente nulidade e cancelamento da transferência.

IV – Será cobrado o valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor Venal do imóvel, constante da Planta Genérica de Valores do Município, para a transferência de domínio de um lote as pessoas portadoras de necessidades especiais e aposentados.

Art. 4º - A regularização e transferência dos imóveis urbanos de que trata esta Lei, deverá ser requerida junto a Administração Municipal, por seus ocupantes, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do respectivo Edital.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto no “caput” deste Artigo, sem a solicitação de regularização e transferência dos imóveis urbanos aos seus ocupantes, ou ocorrendo o cancelamento e nulidade da transferência conforme previsto no Art. 3º, Inc. III desta Lei, os imóveis não transferidos ou cancelados retornarão ao domínio do Município, e a alienação será feira mediante processo licitatório, na modalidade de Concorrência.

Art. 5º - Somente será deferida a regularização e transferência de imóveis urbanos conforme previsto nesta Lei, aos seus respectivos ocupantes, e que não estejam em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Excetua-se da regra constante do “caput” deste Artigo, os ocupantes de imóveis urbanos cujos débitos com a Fazenda Pública Municipal estejam devidamente pactuados e parcelados.

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - A regularização e transferência de imóveis urbanos aos seus ocupantes, conforme previsto nesta Lei, estará isenta do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.



Prefeitura Municipal De Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 07.209.245.0001-72

Art. 8º - O valor arrecadado pela presente Lei, deverá ser investido em infra-estrutura dentro da zona urbana do município de Ipiranga do Norte.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ipiranga do Norte/MT, 28 de dezembro de 2006.

ILBERTO EFFTING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.